



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Duque de Caxias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Kaylane Ferreira de Andrade, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 10486719/2020	PARECER 0026/2021	Nº APROVADO EM: 20.01.2021

I – RELATÓRIO

Jarbas Nunes Ferreira, secretário do Colégio Duque de Caxias, instituição sediada nesta capital, mediante o processo nº 10486719/2020, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar da aluna Kaylane Ferreira de Andrade, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece o requerente que referida aluna fora matriculada, em 2010, no Colégio Duque de Caxias, onde permanecera por 3 (três) anos (2010 a 2012) e cursara o 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental. Em 2013, ela fora transferida para o Colégio Aldemir Araújo, situado nesta capital, onde concluiu o ensino fundamental.

Kaylane reside, hoje, em São Paulo e está em fase de conclusão do ensino médio na E.E. Dr. João Firmino Correia de Araújo.

A escola na qual a aluna cursou o 1º ano do ensino fundamental (Creche Escola Santos André) não existe mais.

Constam do processo:

- uma declaração de conclusão, com sucesso, do 1º ano do ensino fundamental, em favor da aluna Kaylane Ferreira de Andrade, expedida pela Creche Escola Santo André;
- cópia do histórico escolar da aluna, referente ao 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Duque de Caxias;
- requerimento do secretário do Colégio Duque de Caxias.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela Lei nº 9.394/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série

ou etapa adequada (...)".

Cont. do Parecer N° 0026/2021

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Kaylane Ferreira de Andrade cursou com êxito do 2º ao 4º ano do ensino fundamental, no Colégio Duque de Caxias, nesta capital, considerando, ainda, que fora apresentada uma declaração confirmando que ela cursou, também com sucesso, o 1º ano do ensino fundamental, na Creche Escola Santo André, também nesta capital, autorizamos o Colégio Duque de Caxias a considerar “suprido” o 1º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE